



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0183.11.016502-8/003 Numeração 0165028-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 18/02/2014
Data da Publicação: 06/03/2014

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO EXPRESSO DE INDENIZAÇÃO POR GASTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA ADEQUAÇÃO DA CAIXA SUBTERRÂNEA FORMULADO EM SEDE IMPRÓPRIA - ART. 514, II E III DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No procedimento ordinário, a parte ré deve apresentar contestação e reconvenção em peças autônomas, nos termos do art. 299 do CPC, sistemática que não foi observada na hipótese. 2. Articulado pedido expresso pelo réu, para que o Município seja responsabilizado pelos gastos da adequação de caixa subterrânea, não poderia o pleito ser deduzido em contestação, apenas em sede reconvenção. 4. A reconvenção deve atender os requisitos de uma petição inicial, consoante expressa dicção do artigo 299 do CPC. 5. Diante da manifesta inadmissibilidade da pretensão, aplicável o é o art. 557, caput, do CPC. 6. Agravo não provido.

AGRAVO Nº 1.0183.11.016502-8/003 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): TNL PCS S/A - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 392, II, do RITJMG contra a decisão monocrática (fls. 246/247-v) que negou seguimento à apelação (fls. 210/232), diante da manifesta inadmissibilidade.

Pondera que a decisão confundiu pedido e fundamentação e que, ademais, não foram observados o contexto e os limites da lide. Salaria que não questionou o mérito do ato administrativo, todavia o custo da readequação não pode ser direcionado à agravante. Sustenta que tal questão não é um pedido, mas fundamento. Pontua que já fez a obra e a improcedência do pedido conduz, como consequência direta, à indenização do que despendeu, tal como o dispõe o art. 811 do CPC. Para o reembolso por perdas e danos não é necessária em ação própria, já que o julgamento da improcedência a ser proferido pelo órgão colegiado pode determinar tal providência.

É o relatório.

Conheço do agravo, eis que tempestivamente interposto.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 246/247/v, que negou seguimento ao recurso.

Após detida análise das razões do agravo, com respeitosa venia, estou a entender que a decisão deve ser mantida.

Como se infere do relatório supra, ponderou o agravante que o custo de readequação da caixa subterrânea não é um pedido, e sim fundamento e que o art. 811 do CPC autoriza sua pretensão.

Decididamente, não tem qualquer razão o agravante.

Em primeiro lugar, como se extrai da fl. 232, a pretensão do

agravante foi assim assinalada:

"(...) o provimento do presente Recurso de Apelação, reformando a r. sentença de fls. 193/195, julgando-se IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Apelado, devendo ele arcar com os gastos financeiros provenientes de adequação da referida caixa subterrânea." (grifei)

Ora, não há dúvidas de que, por via imprópria, houve expressa veiculação do pedido de reparação desde a contestação, a exemplo da fl. 78, como na apelação(fl. 232)

Cabia ao agravante discutir eventuais direitos de reparação dos eventuais danos em ação reconvencional.

Segundo Nelson Nery Júnior, o Código de Processo Civil regula no art. 297 quanto à resposta do réu, três situações distintas: a legitimidade exclusiva do réu para contestar (legitimidade para defesa) e promover ação pela via reconvencional (legitimidade ad causam), mais a legitimidade (igualmente conferida ao autor) para opor exceção ritual de incompetência relativa, de suspeição ou de impedimento do juiz (arts. 304 a 314) (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pág. 492).

Pela dicção expressa do art. 299 do CPC, a reconvenção deveria ser apresentada simultaneamente à contestação, em peças autônomas, o que não foi observado pela agravante.

Assim, a contestação e a reconvenção devem ser oferecidas simultaneamente, mas em peças autônomas, sendo que a reconvenção deve atender os requisitos de uma petição inicial.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRAPEDIDO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. No procedimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordinário, a parte ré deve apresentar contestação e reconvenção em peças autônomas, sistemática que não foi observada na hipótese dos autos. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70045049046, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/11/2011) (grifei).

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A invocação do direito à indenização não está contido dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal. A recorrida não apresentou reconvenção à presente ação, não formulou pedido indenizatório, a parte contrária não teve oportunidade de contestá-lo. Assim, jamais poderia o E. Tribunal a quo determinar o pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro de eventual indenização pela nulidade da concessão sem licitação sem a existência de pedido do autor expresso nesse sentido, sob pena de violação ao art. 460 do CPC. (...) 4. A Ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (...) (REsp 1366651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

A tese em torno do art. 811 do CPC não tem qualquer pertinência, não só por não se tratar a hipótese vertente em processo

cautelar, o que, por si só, já afasta sua aplicação, como, também, pelo fato da pretensão não se enquadrar no caput ou quaisquer dos incisos do citado preceito.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. PREJUÍZOS. LIMINAR. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. CORRESPONDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 535 E 811 DO CPC. (...) 5. O art. 811 do CPC trata de hipótese de responsabilidade processual objetiva do requerente da medida cautelar, derivada, por força de texto expresso de lei, do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal. (REsp 1327056/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013 - grifei)

Desse aresto, colhe-se as seguintes passagens:

Trata-se de responsabilidade processual objetiva do requerente da medida, derivada, por força de texto expresso de lei, do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal. Nesse sentido, confira-se a doutrina de GALENO LACERDA: Se o dano é produzido no exercício da atividade lícita (como no uso da ação cautelar, ou da execução provisória), não há que pensar em nexo de causalidade culposa, e sim em nexo de causalidade objetiva, provinda do fato da sucumbência (LACERDA, Galeno. Comentários ao código de processo civil. volume VIII. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 313) Assim também: REsp 1.191.262/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/10/2012, e o REsp 127.498/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 22/09/1997. (grifei)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os autos não versam sobre qualquer medida cautelar, pelo que não tem qualquer aplicabilidade o art. 811 do CPC.

Pela leitura da contestação, a agravante apresentou contestação cumulada com pedido que apenas se comportaria em reconvenção.

Articulado pedido expresso pelo réu para que o Município arcasse com os gastos financeiros da adequação de caixa subterrânea, não poderia o pleito ser deduzido em contestação, mas em ação reconvenicional.

Diante da manifesta inadmissibilidade da pretensão, aplicável o é o art. 557, caput, do CPC

Com essas razões, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo, na íntegra, a r. decisão agravada.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO"